



Lei nº: 836/2010

### **Institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial no âmbito do município de Alagoa e dá outras providências**

*A CÂMARA MUNICIPAL de Alagoa, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural do município de Alagoa.

§ 1º Constituem bens culturais de natureza imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos socioculturais que compõem a identidade e a memória do município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

§ 2º O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos bens culturais de natureza imaterial de Alagoa, promovendo a salvaguarda destes, por meio de identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento de seu desenvolvimento histórico, divulgação, apoio, dentre outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem a cidade, garantindo, no cotidiano do município, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhes são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

§ 4º O Registro é ato de competência exclusiva do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alagoa, o qual receberá, para essa finalidade específica, assessoria técnica e administrativa dos órgãos competentes do Executivo Municipal.

§ 5º O Registro dos bens culturais de natureza imaterial do município de Alagoa far-se-á em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, lingüísticas, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;



IV – Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 6º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que não se enquadrem naqueles definidos no parágrafo quinto deste artigo.

**Art. 2º** Poderão solicitar a instauração do processo de Registro:

I – Titulares de órgãos, entidades ou conselhos do Executivo Municipal;

II – Vereadores da Câmara Municipal de Alagoa;

III – Sociedades ou associações civis;

IV – Cidadãos em geral.

**Art. 3º** As solicitações de instauração de processos de Registro dos bens culturais de natureza imaterial serão encaminhadas ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alagoa que, considerando-as pertinentes, determinará à Secretaria Municipal de Cultura que proceda à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

§ 1º Os processos serão instruídos por meio de Dossiês de Registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes, e documentação correspondente.

§ 2º Ultimada a instrução, a Secretaria Municipal de Cultura emitirá parecer técnico acerca da proposta de Registro e enviará o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alagoa para apreciação final.

§ 3º Deliberado o Registro pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alagoa, este determinará a publicação do ato no Diário Oficial do Município, podendo o interessado encaminhar recurso ao referido Conselho no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato.

§ 4º Interposto o recurso, será juntada aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Cultura, podendo o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alagoa reconsiderar o ato e devendo, em qualquer hipótese, publicar sua decisão no Diário Oficial do Município.

**Art. 4º** O bem cultural de natureza imaterial objeto de Registro será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Município de Alagoa".

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alagoa determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 6º do art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura assegurar ao bem registrado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I – elaboração, guarda e manutenção de Dossiê de Registro;
- II – divulgação e promoção mediante implementação de políticas públicas correspondentes.

**Art. 6º** A cada dez anos, contados da data de Registro, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alagoa decidirá sobre a revalidação do título previsto no art. 4º, a partir de parecer técnico encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único – Os bens cujo título de “Patrimônio Cultural do Município de Alagoa” não sejam revalidados terão o respectivo Registro mantido, a título de referência à memória de determinado grupo sociocultural em contexto histórico específico.

**Art. 7º** O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Alagoa buscará viabilizar, junto à Administração Pública e sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir suas condições de existência e manutenção.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.**

**Prefeitura Municipal de Alagoa, 07 de Outubro de 2010.**

**SEBASTIÃO MENDES PINTO NETO**  
**Prefeito Municipal**